

ACÓRDÃO Nº 1046/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 007.433/2010-7
2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (CPF 037.565.562-04), Maria Francisca Tereza Martins de Souza (CPF 155.291.692-87), Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (CPF 158.464.822-87), Sérgio Cabeça Braz (CPF 025.383.502-04), Wilson Tavares Von Paumgarten (CPF 029.828.622-04)
4. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – Cefet/PA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secex/PA.
8. Advogados constituídos nos autos: Ana Raquel Pinto Guedes Ferreira (OAB/PI 4.706), Bruno Jordano Mourão Mota (OAB/PI 5.098), Carla Ferreira Zahlouth (OAB/PA 5.719), Cleide Cilene Abud Ferreira (OAB/PA 5.796), João Sérgio Diôgo (OAB/PI 1.012) e Luiz Carlos dos Anjos Cereja (OAB/PA 6.977).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 1.735/2009-TCU-2ª Câmara, referente a irregularidades detectadas no Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – Cefet/PA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. afastar a responsabilidade do Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten e das Sr^{as} Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos em relação à irregularidade tratada nesta tomada de contas especial, excluindo-os da presente relação processual;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **a** e **d**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Sérgio Cabeça Braz e da Sr^a Maria Francisca Tereza Martins de Souza, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias especificadas abaixo, acrescidas dos encargos legais devidos, calculados a partir das respectivas datas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea **a**, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea **a**, de seu Regimento Interno:

VALOR	DATA
R\$ 5.160,00	24/09/2002
R\$ 2.596,00	24/09/2002
R\$ 5.740,00	24/09/2002
R\$ 23.800,00	24/09/2002
R\$ 10.200,00	24/09/2002
R\$ 27.964,48	24/09/2002
R\$ 49.811,87	24/09/2002
R\$ 34.775,09	24/09/2002
R\$ 1.378,50	24/09/2002
R\$ 4.188,94	24/09/2002
R\$ 3.521,00	24/09/2002
R\$ 775,10	24/09/2002
R\$ 1.129,99	24/09/2002
R\$ 1.149,00	24/09/2002
R\$ 46.164,93	24/09/2002
R\$ 51.177,14	24/09/2002

9.3. aplicar ao Sr. Sérgio Cabeça Braz e à Sr^a Maria Francisca Tereza Martins de Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea **a**, da Lei Orgânica do TCU, c/c o art. 214, inciso III, alínea **a**, de seu Regimento Interno, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas dos encargos legais devidos a contar da data desta deliberação, caso venham a ser pagas após ter-se esgotado o prazo ora estipulado;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam:

9.5.1. ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.5.2. à Controladoria-Geral da União da Presidência da República;

9.5.3. às autoridades judiciárias federais das Seções Judiciárias do Estado do Pará competentes nos autos dos processos judiciais abaixo relacionados:

PROCESSO	AÇÃO	VARA
2004.39.00.010130-9	Ação Civil Pública	5ª
2005.39.00.004304-7	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2005.39.00.009748-4	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2006.39.00.004570-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.006706-7	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009541-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009543-6	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2007.39.00.005115-8	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2008.39.00.002103-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2009.39.00.009337-1	Ação Civil de Improbidade Administrativa	1ª
2004.39.00.010130-9	Ação Civil Pública	5ª
2009.39.00.010838-9	Execução de Título Extrajudicial	6ª

10. Ata nº 7/2014 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/3/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1046-07/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral